

na instituição da Instrução Normativa nº 026/2014. Assim, o valor da saída a ser computado continua sendo o disposto no Decreto nº 4.478/2001;

No que se refere ao item 3, para os exercícios de 2015 e 2016, os valores utilizados como entrada foram exatamente os contidos no RAL. Portanto, nenhuma retificação se tem a fazer nos cálculos efetuados relativamente aos custos de extração;

Sobre os fatos reportados no item 4, onde solicita que seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, temos a esclarecer que o valor do transporte que está sendo considerado no cálculo é aquele referente ao preço de venda da substância mineral/ferro, que neste caso incorpora-se ao custo de produção, não sendo considerado como despesa;

Sobre o item 5, que solicita, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 1.789/2017, a informação dos custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a esclarecer que os valores foram extraídos das DIEFs e do RAL, conforme já informado ao Município, através de resposta dos processos de nº 002017730012558-9 e 002017330013155-4;

Quanto ao item 6, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a esmerada aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 27/07/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 209317

PROCESSO Nº: 002017730015237-3

IMPUGNANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**
ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DEC. 1.789/2017.**

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tucumã, através do procurador, o Advogado **SILVIO MARCOS HUIDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

1- Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2- Seja computado para o índice de participação no ICMS de Tucumã para o exercício de 2018, as DIEFs retificadas ou enviadas fora do prazo;

3- Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada dos Indústria Comercio Laticínios da Amazônia Ltda., cuja inscrição estadual é 15.155.231-2 e CNPJ nº 34.906.172/0001-40, Indústria e Comercio de Alimentos Tucumã Ltda. EPP, cuja inscrição estadual é 15.280.983-0 e CNPJ nº 10.537.593/0001-83 e a empresa Laticínios Natta Ltda, cuja inscrição estadual é 15.236.295-9 e CNPJ nº 04.191.932/0002-09, visto queo montante de R\$ 16.529.133,29 não corresponde a realidade da produção leiteira do município;

4- Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada da cooperativa mista agropecuária Tucumã Ltda., inscrita na inscrição estadual nº 15.110.795-5 visto que o montante de R\$ 12.240,00 não corresponde à realidade da produção de cacau do município;

5- Requer o acréscimo de 12,125% nas saídas da empresa cooperativa mista agropecuária Tucumã Ltda., inscrita na inscrição estadual nº 15.110.795-5, pois as isenções, reduções devem ser computadas no valor adicionado, conforme previsão legal do art. 3º, § 4º, inciso I da lei estadual nº 5.645/91 c/c art. 3º, § 2º, inciso I da lei complementar nº 63/90;

6- Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de Tucumã o montante de R\$ 26.710.410,95, visto que o valor lançado para o município foi de R\$ 826.235,19 e somente o transporte realizado pelos frigoríficos MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A, inscrição estadual nº 15.295.105-9 e JBS S/A, inscrição estadual nº 15.307.999-1, foi no montante de R\$ 26.710.410,95;

7- Seja computado para o valor adicionado do município o

montante de R\$ 86.748.297,53 das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado, conforme documento do grupo cota parte onde fica claro e explicito que o respectivo montante não foi computado ao valor adicionado da impugnante;

8- Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tucumã para o ano de 2018;

Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite das empresas listadas no item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi realmente de R\$ 16.529.133,29. Quanto às empresas listadas pelo impugnante, apenas uma apresentou VA Negativo, a qual foi encaminhada para a Diretoria de Fiscalização para realizar o levantamento das informações e demais procedimentos fiscais cabíveis para corrigir distorções, porventura encontradas;

Quando ao item 4, relativo ao Valor Adicionado das entradas da empresa que adquiriu o cacau, temos a informar que os valores das Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas, serão reprocessadas e o valor adicionado para o município será recalculado;

Em relação ao item 5, informamos que o sistema de cálculo do valor adicionado já inclui todos os valores registrados nas Declarações, computando todas as operações e prestações previstas no § 2º do art. 3º da Lei Complementar 63/90 e no § 4º do art. 3º da Lei Estadual Nº 5.645/91, não havendo nada mais a ser computado.

No que se refere ao item 6, informamos que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o VA foi calculado a partir do Anexo I da DIEF, e aquelas que deixaram cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização;

Sobre o item 7, relativamente às empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa nº 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a esmerada aplicação da legislação pertinente; e

Em relação ao item 8, onde requer o acesso a **todas** as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que, segundo a Consultoria Jurídica desta Secretaria, a referida decisão não emanou qualquer ordem em sentido contrário às decisões administrativas proferidas por este Órgão, tendo inclusive determinado a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de incompetência do Juízo, permanecendo, desta forma, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "*sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS*" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1, 2 e 4 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 27 /07/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 209331

PROCESSO Nº: **002017730015234-9**

IMPUGNANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2018, PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.789/2017**
RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, através do procurador, o Advogado **SILVIO MARCOS HUIDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 1789/2017, para vigência no ano 2018 e requer que:

1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2 - Seja computado para o índice de participação no ICMS do Município para o exercício de 2018, as DIEFs retificadas ou enviadas fora do prazo;

3 - Seja computado para o valor adicionado do município às notas fiscais de entrada das empresas de laticínios;

4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos; e

5 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município conforme decisão da ilustre magistrada Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Água Azul do Norte para o ano de 2018;

Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere aos itens 3 e 4, onde solicita sejam computados os valores referente às notas fiscais de entrada das empresas de laticínios e do conhecimento de transporte das empresas de frigoríficos, informamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a esmerada aplicação da legislação pertinente, entretanto, os dados serão reprocessados; e

Sobre o item 5, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que, segundo a Consultoria Jurídica desta Secretaria, a referida decisão não emanou qualquer ordem em sentido contrário às decisões administrativas proferidas por este Órgão, tendo inclusive determinado a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de incompetência do Juízo, permanecendo, desta forma, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "*sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS*" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1 e 2 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 27 /07/2017.

Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 209323